



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE REGISTRO

PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990

Atualizada até a Emenda nº 44, de 17 de outubro de 2025

PREÂMBULO

A **Câmara Municipal de Registro**, legítimo representante do povo, por ele eleito e empossado, invocando a proteção de Deus, no uso supremo de suas atribuições, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, objetivando assegurar o exercício dos direitos individuais e coletivos, a liberdade, a segurança, o bem-estar social, o desenvolvimento, a igualdade, fraternidade e a justiça, tendo sempre como meta imperiosa, a procura dos valores supremos que norteiam uma sociedade justa, perfeita, pluralista e sem preconceito, fundado no harmonioso equilíbrio entre as sociedades públicas e privadas, decreta e promulga a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE REGISTRO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – O Município de Registro, situado na Região do Vale do Ribeira, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, nos termos assegurados pela Constituição da República do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º – São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira, o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por lei.

Art. 3º – Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º – Ao Município compete:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhes, entre outras, as seguintes atribuições:

1 – elaborar o Plano Plurianual, o Plano Diretor, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento que preverá a receita e fixará a despesa, com base em planejamento adequado, mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas;

2 – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

3 – arrecadar administrar os recursos financeiros que lhe pertencerem, na forma da lei;

4 – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

5 – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

6 – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

7 – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

8 – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

9 – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

a) prover sobre o transporte coletivo urbano e rural, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c)fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, regulamentar as respectivas tarifas, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, através de sinalização;

e)disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

10 – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

11 – instituir e cobrar multas por infrações de trânsito cometidas em suas vias públicas, por intermédio de convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo;

12 – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

13 – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

14 – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

15 – prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

16 – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

17 – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

18 – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

19 – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

20 – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

21 – constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e, nos termos do art. 144, “caput”, da Constituição Federal, em concurso com os demais Órgãos Públicos, concorrer para a preservação da incolumidade pública e do patrimônio;

22 – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

23 – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

24 – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e outros:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

25 – estabelecer e impor penalidades – por infração de suas leis e regulamentos;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 5º – Ao Município compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir o desvio, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais de seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação, visando à segurança de trânsito.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 6º** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 10 (dez) vereadores, eleitos na forma do artigo 29, inciso I da Constituição Federal, com base nos preceitos constitucionais, nesta Lei orgânica e no seu regimento Interno. *(redação de acordo com a Emenda n.º 017, de 15/07/08).*~~

Art. 6º – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 13 (treze) vereadores, eleitos na forma do art. 29, inciso I da Constituição Federal, com base nos preceitos constitucionais, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno. *(redação de acordo com a Emenda nº 29, de 7/6/2011)*

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 7º – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. *(redação de acordo com a Emenda n.º 019, de 22/12/08).*

§ 1º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º – No Ato da Posse os Vereadores deverão *(redação de acordo com a Emenda n.º 009, de 21/10/05):*

I – desincompatibilizar-se de outros cargos e/ou funções incompatíveis com exercício da vereança *(acrescido de acordo com a Emenda n.º 009, de 21/10/05);*

II - apresentar declarações de seus bens, o que fará também no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo *(acrescido de acordo com a Emenda n.º 009, de 21/10/05);*

III – Apresentar termo de renúncia ao direito do sigilo, bancário, telefônico e fiscal, no período do mandato, para fins judiciais *(acrescido de acordo com a Emenda n.º 009, de 21/10/05).*

SEÇÃO III
DA MESA DA CÂMARA

Art. 8º – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 9º – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa, assumindo os eleitos, de pleno Direito, suas funções em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 10 – Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será declarado eleito para cada cargo o vereador mais idoso.

Art. 11 – Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (*redação de acordo com a Emenda n.º 004, de 11/11/04*).

Art. 12 – A Mesa será composta de, no mínimo, três Vereadores, com um Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Parágrafo Único – Para suprir a falta ou impedimento, em plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa.

Art. 13 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 14 – À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete, privativamente:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da Câmara.

IV – suplementar, remanejar e transpor, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

V – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, revisões salariais, reajustes salariais mediante lei, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO I DO PRESIDENTE

Art. 15 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

VI – convocar sessões extraordinárias da Câmara, nos termos desta Lei Orgânica;

VII – declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

XII – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

SUBSEÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE

Art. 16 – Ao Vice-Presidente da Câmara compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato do cargo.

Art. 17 – Na ausência dos membros da Mesa, e do Vice-presidente, o Vereador mais idoso dentre os presentes, assumirá a Presidência e convocará um dos presentes para a secretaria.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 18 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

~~**§ 3º**— No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, e acesso imediato a todo e qualquer documento, expediente e arquivo, podendo examinar e copiar no próprio local, podendo, ainda diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.~~

~~a) — No caso do responsável não estar presente, no momento da diligência, o Vereador deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão, puder tornar viáveis os objetivos do legislativo.~~

~~b) — A diligência pretendida pelo vereador não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese, nem sob a alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição.~~

(Revogação do § 3º foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 2332570-29.2023.8.26.0000, julgada em 15/05/2024)

Art. 19 – Os vereadores não poderão: *(redação de acordo com a Emenda nº 021, de 30/03/2009)*.

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes, e a referida pessoa jurídica concorrer em igualdade de condições com as demais, bem como, as pessoas ligadas a eles por matrimônio ou parentesco, afins ou consaguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, subsistindo a proibição por seis meses após findas as respectivas funções;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, “a”;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 20 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando a Justiça Eleitoral decretar, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos casos previstos em lei.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo local, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste Artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º.

Art. 21 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido na função de Secretário Municipal e/ou Diretor de Departamento Municipal;

II – licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou licença-gestante:

III – licenciado para tratar, com prejuízo do subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa, devendo, no mesmo caso, a licença ser requerida por tempo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo o Vereador reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 1º – O suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença do titular superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º – Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado para tratamento de saúde ou em licença-gestante, que, neste caso, será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a funcionária municipal.

§ 3º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, devendo o Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, comunicar a ocorrência diretamente ao Juiz Eleitoral.

§ 4º – O suplente convocado deverá tomar posse, impreterivelmente, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

~~Art. 22 – Os Vereadores perceberão subsídios, fixados em cada legislatura para a subsequente, sujeita aos tributos gerais, o de renda e os extraordinários inclusive.~~

~~§ 1º – Os subsídios dos Vereadores terão como limite máximo o valor disposto na legislação vigente.~~

~~§ 2º – O projeto de lei que define o subsídio a vigorar na legislatura seguinte, será votado até noventa dias antes das eleições municipais.~~

~~§ 3º – Ao Presidente da Câmara enquanto representante legal do Poder Legislativo, será fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores, sujeito aos impostos gerais, ou de renda e os extraordinários inclusive, fixados em cada legislatura para a subsequente.~~

~~Art. 22 – Os Vereadores perceberão subsídios, fixados em cada legislatura para a subsequente, sujeita aos tributos gerais, o de renda e os extraordinários inclusive.~~

Art. 22 - Os Vereadores perceberão subsídios, independentemente de lei específica fixados em cada legislatura para a subsequente, sujeita aos tributos gerais, o de renda e os extraordinários inclusive, assegurados, os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 39, de 2022)

§ 1º – Os subsídios dos Vereadores terão como limite máximo o valor disposto na legislação vigente.

§ 2º - Resolução que definirá o subsídio a vigorar na legislatura seguinte será votada até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais.

§ 3º – Ao Presidente da Câmara enquanto representante legal do Poder Legislativo, será fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores, por resolução, sujeito aos impostos gerais, ou de renda e os extraordinários inclusive, fixados em cada legislatura para a subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 35, de 2020)

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 23 – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º – Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- 1 – convocar Secretário ou, na inexistência deste, Diretor de Departamento, para prestar, pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada;
- 2 – convocar dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, para prestar informações sobre assuntos de área de sua competência, previamente determinados, no prazo de quinze dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificção adequada, às penas da lei;
- 3 – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária;
- 4 – fiscalizar e apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir pareceres;
- 5 – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

§ 2º – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhado aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

§ 3º – Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere o inciso VII deste artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- 1 – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas do Município, onde terão livre ingresso e permanência, importando o não atendimento por parte do responsável em crime de responsabilidade;
- 2 – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários, importando o não atendimento por parte do responsável em crime de responsabilidade;
- 3 – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 4º – É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos, através de xerox devidamente autenticados ou certidões requisitadas pelas comissões especiais de inquérito.

§ 5º – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu presidente:

- 1 – determinar as diligências que acharem reputarem necessárias;
- 2 – requerer a convocação de Secretários e Diretores de Departamentos Municipais;
- 3 – tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso;
- 4 – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 6º – O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 7º – Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas da legislação penal, e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VI DO PLENÁRIO

Art. 24 – O Plenário, órgão soberano de deliberação da Câmara Municipal, é composto pelos vereadores no exercício do mandato.

SEÇÃO VII DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

~~**Art. 25** – A Câmara Municipal reunir-se-á, em Sessão Legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro (redação de acordo com a Emenda nº 004, de 11/11/04).~~

Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em Sessão Legislativa anual, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. **(Redação dada pela Emenda nº 26, de 2010)**

§ 1º – As reuniões marcadas para as datas fixadas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º – A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

§ 3º – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o que for estabelecido por ela, nos termos da lei.

§ 4º – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 26 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27 – As sessões da Câmara serão sempre públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 29 – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, participar das votações e dos trabalhos do Plenário.

SEÇÃO VIII DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 30 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

a) pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante devidamente justificado no ato da convocação;

b) por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em caso de interesse público relevante devidamente justificado no ato da convocação.

§ 1º – A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

§ 2º – O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

§ 3º – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

SEÇÃO IX DAS DELIBERAÇÕES

Art. 31 – As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - A Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, presentes pelo menos, um terço de seus membros, com exceção das solenes que poderão funcionar com qualquer número.

§ 2º - O voto será sempre aberto. (Emenda nº 24, de 03/06/2009)

1 – *(suprimido pela Emenda nº 006, de 03/03/2005).*

Art. 32 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, consideram-se complementares:

1. a Lei Orgânica das Entidades Descentralizadas Municipais;
2. o Estatuto dos Servidores Municipais;
3. o Código Tributário do Município;
4. o Código de Obras e Edificações;
5. o Código de Educação;
6. o Código de Saúde e Normas Sanitárias;
7. o Código de Saneamento Básico;
8. o Código Sanitário Municipal de Alimentos;
9. o Código de Proteção ao Meio Ambiente;
10. o Código Municipal de Proteção contra Incêndios e Emergências;
11. a Lei sobre Normas Técnicas de Elaboração Legislativa;
- 12 - a Lei de Desenvolvimento Rural e Apoio à Agricultura.
13. o Estatuto do Magistério;
14. A Lei do Plano Diretor;
15. A Lei da Guarda Municipal;
16. O Código de Posturas.

Art. 33 – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I – As leis concernentes a:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, cujo projeto poderá somente ser apresentado se estiver acompanhado da concordância escrita de 65% (sessenta e cinco por cento) dos moradores do local a ter sua denominação alterada (*redação de acordo com a Emenda n.º 004, de 11/11/04*);

f) obtenção de empréstimo particular;

II – realização de sessão secreta;

III – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V – destituição de componentes da Mesa;

VI – zoneamento urbano.

Art. 34 – Dependerão, também da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a aprovação e a alteração dos projetos de criação de cargos e os de aumento de vencimentos dos servidores.

Art. 35 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 36 – Todo e qualquer projeto de iniciativa do Prefeito, versando sobre matéria tributária, somente será objeto de deliberação, se for enviado até 30 de outubro do respectivo ano.

Art. 37 – O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sendo nula a votação, se o seu voto for decisivo para a aprovação.

SEÇÃO X DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no §1º, do artigo 41 e especialmente sobre (*redação de acordo com a Emenda nº 005, de 02/12/04*):

I – sistema tributário municipal, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria, bem como autorização de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Executivo;

III – autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

~~IV – autorização para concessão de auxílios, subvenções, concessão de serviços públicos, concessão de direito real de uso de bens municipais, concessão administrativa de uso de bens municipais, alienação de bens imóveis e móveis, bem como autorização para aquisição de bens imóveis e móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;~~

IV - autorização para concessão de serviços públicos, concessão de direito real de uso de bens municipais, concessão administrativa de uso de bens municipais, alienação de bens imóveis e móveis, bem como autorização para aquisição de bens imóveis e móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; (**Redação dada pela Emenda nº 28, de 2010**)

V – criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

~~VI – autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios; (Revogada pela Emenda nº 28, de 2010)~~

VII – delimitação de perímetro urbano;

~~VIII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (Revogada pela Emenda nº 32, de 2012)~~

(Revogação do inciso VIII foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 0056125-37.2013.8.26.0000, julgada em 14/08/2013)

VIII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IX – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

X – criação e extinção de Secretarias e Departamentos Municipais;

XI – bens do domínio do Município e proteção do patrimônio público;

XII – terras devolutas do Município.

Art. 39 – Compete, privativa e exclusivamente, à Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – constituir as Comissões, bem como a destituição de seus membros, na forma regimental;

III – elaborar o seu Regimento Interno;

IV – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, funções, de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, tendo como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal;

V – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conceder-lhes licença para ausentar-se do Município por mais de quinze dias, tomar conhecimento de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

~~VI – fixar em cada legislatura, para a subsequente, por resolução, subsídio dos Vereadores, do Presidente da Câmara Municipal, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando-se o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, devendo, obrigatoriamente, ser fixadas, até 90 (noventa) dias antes das eleições para preenchimento desses cargos para a legislatura seguinte; (Redação dada pela Emenda nº 35, de 2020)~~

VI - fixar em cada legislatura, para a subsequente, por resolução, subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal e mediante Lei do Prefeito e do Vice-Prefeito, observando-se o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, devendo, obrigatoriamente, ser fixadas, até 90 (noventa) dias antes das eleições para preenchimento desses cargos para a legislatura seguinte; **(Redação dada pela Emenda nº 39, de 2022)**

VII – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

VIII – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, o qual só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

IX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

X – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XI – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Poder Judiciário;

XII – convocar Secretários Municipais ou, na inexistência, Diretores de Departamentos, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de quinze dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

XIII – deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIV - requisitar informações dos Secretários Municipais ou dos Diretores de Departamentos sobre assunto relacionado com sua pasta, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou não atendimento, no prazo de quinze dias senão também o fornecimento de informações falsas;

XV – receber a denúncia e promover o respectivo processo, no caso de crime de responsabilidade do Prefeito;

XVI – Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços de seus membros) *(redação de acordo com a Emenda nº 006, de 03/03/2005).*

~~**XVII** — Dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos. **(Acrescentada pela Emenda nº 32, de 2012)**~~

(inciso XVII foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 0056125-37.2013.8.26.0000, julgada em 14/08/2013)

SEÇÃO XI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 40 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** – emenda ou revisão à Lei Orgânica Municipal;
- II** – leis complementares;
- III** – leis ordinárias;
- IV** – decretos legislativos;
- V** – resoluções.

Art. 41 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1** – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2** – criação de Secretarias e Departamentos;
- 3** – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.
- 4** – matéria orçamentária ou a que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

§ 2º – O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma:

- 1** – a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de projeto de lei subscrito por, no mínimo, dez por cento do eleitorado do Município, assegurada a defesa do projeto, por representante dos respectivos responsáveis, perante as Comissões pelas quais tramitar;
- 2** – não serão suscetíveis de iniciativa popular, matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Lei Orgânica.

§ 3º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

- 1** – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando-se os referentes à lei que instituir o Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 2** – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como nos de iniciativa exclusiva da Mesa.

Art. 42 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 43 – O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, e que sua apreciação se faça em quarenta e cinco dias.

§ 1º – A fixação desse prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º – Na falta de deliberação, dentro do prazo a que se refere o “caput”, será adotado o seguinte procedimento:

1 – cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, mesmo sem parecer, nas três sessões ordinárias subseqüentes, em dias sucessivos;

2 – se, até o final dessas sessões, o projeto não tiver sido apreciado considerar-se-á rejeitado, devendo o presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de destituição.

§ 3º – As sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara, nos termos desta Lei Orgânica, poderão ser computadas para cumprimento da exigência prevista no item 1, do parágrafo segundo.

§ 4º – Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º – O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de lei complementares.

Art. 44 – Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, concordando, sancionará e o promulgará.

§ 1º – Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto que, obrigatoriamente, tem que ser devidamente justificado, sob pena de não prevalecer.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§ 4º – Comunicado o veto, por escrito, e devidamente justificado, a sua apreciação pela Câmara deverá ser feita dentro de trinta dias úteis a partir de seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se aprovada a matéria vetada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final.

§ 6º – Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

§ 7º – Se, na hipótese do § 6º, a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º – No caso de sanção tácita do projeto, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara é obrigatória, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 45 – Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, e os de leis complementares, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO XII DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 46– A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de cidadãos, mediante a iniciativa popular assinada, no mínimo, por 10% (dez por cento) dos eleitores do Município, identificados pelo nome, endereço e número do título de eleitor, de forma legível.

Parágrafo Único – No caso do inciso III, a proposta deverá conter indicação do responsável pela coleta das assinaturas.

Art. 47 – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município ou de estado de sítio.

§ 1º – A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO XIII DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 48 – Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 10% dos eleitores inscritos no município e aprovação do plenário por dois terços dos votos favoráveis será submetida ao plebiscito ou referendo questão de relevante interesse do município ou do distrito. *(redação de acordo com a Emenda nº 020, de 09/03/2009).*

§ 1º – Aprovada a proposta, caberá ao Legislativo, no prazo máximo de 30 dias, a convocação do plebiscito ou referendo a ser realizado pela Justiça Eleitoral, conforme dispõe a Legislação federal.

§ 2º – Só poderá ser realizado um plebiscito ou referendo em cada Sessão Legislativa.

§ 3º – A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito ou referendo somente poderá ser apresentada depois de cinco anos de carência.

Art. 49 – Convocado o plebiscito ou referendo, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cuja matéria constituam objeto de consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 50 – O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei, será considerado aprovado ou rejeitado, por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para o mandato de quatro anos, juntamente com o Vice-Prefeito, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 52 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas através de lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais **(Alterado pela Emenda nº 43, de 29/10/2024)**;

§ 2º – O Vice-Prefeito e o Vereador poderão assumir cargo de Diretor Geral na Administração Pública Direta, ou cargo assemelhado que venha a ser criado em substituição ao de Diretor Geral, ressalvada a hipótese quando em substituição do Prefeito **(Incluído pela Emenda nº 43, de 29/10/2024)**;

§ 3º – A investidura do Vice-Prefeito em Diretoria Geral do Município não o impedirá das funções previstas no § 1º, devendo optar pelos subsídios ou vencimentos do outro cargo **(Incluído pela Emenda nº 43, de 29/10/2024)**.

Art. 53 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Registro.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 55 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor.

§ 1º – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º – Substitui o Prefeito, o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara ou seu substituto legal.

§ 3º – No Ato da Posse o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão *(redação de acordo com a Emenda nº 009, de 21/10/05)*:

I – apresentar declaração pública, circunstanciada, de seus bens, e também no término do mandato, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo *(acrescido de acordo com a Emenda n.º 009, de 21/10/05)*;

II - desincompatibilizar-se *(acrescido de acordo com a Emenda n.º 009, de 21/10/05)*;

III – Apresentar termo de renúncia ao direito do sigilo, bancário, telefônico e fiscal, no período do mandato, para fins judiciais *(acrescido de acordo com a Emenda nº 009, de 21/10/05)*.

§ 4º – *(suprimido de acordo com a Emenda nº 009, de 21/10/05)*.

Art. 56 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores não poderão desde a posse, sob pena de perda do cargo”. (redação de acordo com a Emenda nº 021, de 30/03/2009).

I – formar ou manter contrato com a administração direta e indireta, bem como, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afins ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, subsistindo a proibição por seis meses após findas as respectivas funções.

§ 1º - Para efeito desta Lei são considerados parentes: pai, mãe, avó(ô), bisavó(ô), filho(a), neto(a), irmão(ã), tio(a), genro e nora.

§ 2º - As vedações expressas no inciso I do artigo 56, referem-se à nomeação em provimento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda de função gratificada, excetuando-se a de provimento efetivo, que precederá do regular concurso público ou processo seletivo

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 57 – Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art. 58 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação e o auxilia na direção da Administração Pública.

Art. 59 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

§ 3º – Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso, e enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Diretor do Departamento Jurídico.

SEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

Art. 61 – O prefeito somente poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – por motivo de licença gestante;

III – em razão de serviço ou missão de representação do Município;

IV – por trinta dias, sem remuneração, para tratar de assunto particular.

§ 1º – O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

§ 2º – O prefeito regularmente licenciado, nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, terá direito a perceber seu subsídio integralmente.

Art. 62 – Considerar-se-á automaticamente licenciado o prefeito afastado pela Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DO SUBSÍDIO

~~**Art. 63** – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, por resolução, em cada legislatura, para a subsequente, sujeitas aos impostos gerais, o de renda e os extraordinários inclusive.~~

Art. 63 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, mediante Lei, em cada legislatura, para a subsequente, sujeitas aos impostos gerais, o de renda e os extraordinários inclusive. (NR) **(Redação dada pela Emenda nº 39, de 2022)**

Parágrafo único. Os subsídios de que trata este artigo serão fixados, obrigatoriamente, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais.” (NR) **(Redação dada pela Emenda nº 35, de 2020)**

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64 – Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I – representar o Município em Juízo e fora dele;

II – sancionar, promulgar, publicar e fazer cumprir as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos quando for o caso, para a sua fiel execução;

III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

IV – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas conforme o Estatuto da Cidade;

V – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI – Permitir ou autorizar o uso dos bens públicos municipais, por terceiros, nos casos permitidos por lei;

VII – permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos, por terceiros, desde que não haja exclusividade;

VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;

IX – enviar à Câmara, projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;

X – encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como, os balanços do exercício findo;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de conta exigidas em lei;

XII – fazer publicar os atos oficiais;

XIII – Prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, prorrogáveis por igual prazo, por motivo justificado, as informações solicitadas, sobre matéria em tramitação nesta Casa, sob pena de arquivamento, assim como responder Requerimentos, informando também acerca da possibilidade de atendimento das indicações apresentadas pelos senhores vereadores. *(redação de acordo com a Emenda nº 007, de 13/05/05);*

XIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XV – remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas da dotação orçamentária que devem ser despendidas por duodécimos;

XVI – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como renová-las quando impostas irregularmente;

XVII – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, nos termos da lei;

~~**XIX** – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, após a concordância da Câmara, expressa em lei; **(Revogada pela Emenda nº 32, de 2012)**~~

(Revogação do inciso XIX foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 0056125-37.2013.8.26.0000, julgada em 14/08/2013)

XIX – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, após a concordância da Câmara, expressa em lei;

XX – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, nos termos da legislação específica;

XXI – solicitar o auxílio da Polícia Militar, para garantia de cumprimento de seus Atos;

XXII – apresentar à Câmara, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do município, solicitando medidas de interesse público que julgue necessárias;

XXIII – conceder concessão ou permissão de serviços públicos municipais, mediante lei aprovada pela Câmara.

XXIV – fixar preços dos serviços públicos.

XXV – encaminhar à Câmara Municipal, até 30 de Março de cada ano, o número total de cargos em comissão e as funções de confiança existentes em cada departamento municipal, identificando os servidores que os ocupam *(acrescido pela Emenda n.º 012, de 09/08/06).*

XXVI - comparecer semestralmente e pessoalmente à Câmara dos Vereadores, para esclarecer aos seus membros, em sessão extraordinária convocada unicamente para tal fim, a respeito da situação do Município, de seu estado financeiro e orçamentário, das políticas públicas municipais, das prioridades da gestão e do cumprimento do plano de metas de que trata o art. 64-B desta Lei Orgânica. **(incluído pela Emenda nº 34, de 03/05/2019)**

XXVII - celebrar convênios, consórcios e outros instrumentos de parceria junto às entidades privadas, à União e ao estado, seja por suas entidades descentralizadas, mandatárias ou seus respectivos órgãos desconcentrados.” **(incluído pela Emenda nº 40, de 16/10/2023)**

~~**Parágrafo único.** O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, mencionados nos incisos V, VI, VII, XVI, XVII, XX e XXIV.~~

§ 1º O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, mencionados nos incisos V, VI, VII, XVI, XVII, XX e XXIV. **(redação dada pela Emenda nº 30, de 20/9/2011)**

§ 2º O Prefeito poderá delegar à outra autoridade municipal, por lei de sua iniciativa, poderes para representar o município nas relações jurídicas, políticas e administrativas que lhes são inerentes. **(incluído pela Emenda nº 30, de 20/9/2011)**

Art. 64-A - Até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre. *(redação de acordo com a Emenda n.º 018, de 22/12/08):*

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de contratos celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferência a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo global, quantidade e órgãos em que estão lotados.

Art. 64-B. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará à Câmara Municipal o Programa de Metas de sua gestão, até 90 (noventa) dias após sua posse, que conterà as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e demais disposições do Plano Diretor, do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Emenda nº 025, de 03/06/2009)

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa e radiofônica e publicado no Diário Oficial do Município no dia imediatamente seguinte à apresentação.

§ 2º Será debatido em audiências públicas, dentro de 30 (trinta) dias após a apresentação, para promover e aprofundar a democracia participativa.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

a) promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável;

b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos no § 1º.

Art. 64-C. A Câmara dos Vereadores se reunirá extraordinariamente semestralmente para ouvir pessoalmente o(a) Prefeito(a) a respeito exclusivo da situação do Município, de seu estado financeiro e orçamentário, das prioridades da gestão, políticas públicas municipais e sobre o cumprimento do plano de metas de que trata o art. 64-B desta Lei Orgânica.

§ 1º Resolução específica determinará as previsibilidades de datas e peculiaridades dos procedimentos da reunião extraordinária prevista neste artigo, aplicando-se o Regimento Interno nos demais assuntos não tratados neste artigo e na Resolução.

§ 2º O discurso do(a) Prefeito(a) será feito na tribuna da Câmara dos Vereadores, sem apartes.

§ 3º É facultado aos vereadores arguir o(a) Prefeito(a) após o discurso, garantindo-se a réplica do(a) Prefeito(a), na forma definida na Resolução de que trata o § 1º.

§ 4º O discurso, arguições, réplicas e demais falas desta reunião extraordinária versarão exclusivamente sobre a administração do Município e políticas públicas relacionadas, sendo vedada e cortada sumariamente a palavra caso haja arguição de assuntos alheios à estas temáticas. **(incluído pela Emenda nº 34, de 03/05/2019)**

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

~~Art. 65 — São crimes de responsabilidade do Prefeito os que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual, contra esta Lei Orgânica, e, especialmente contra:~~

- ~~I — a existência da União, do Estado e do Município;~~
- ~~II — o livre exercício e as prerrogativas da Câmara Municipal;~~
- ~~III — o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;~~
- ~~IV — a probidade na administração;~~
- ~~V — a lei orçamentária;~~
- ~~VI — o cumprimento das leis e das decisões judiciais devendo, em caso de impossibilidade, dar, por escrito, o motivo da recusa ou dessa impossibilidade, à autoridade competente.~~

~~§ 1º — Constituem também crimes de responsabilidade:~~

- ~~I — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;~~
- ~~II — desviar ou aplicar, indevidamente, rendas ou verbas públicas;~~
- ~~III — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;~~
- ~~IV — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;~~
- ~~V — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, ou da União, nos prazos e condições estabelecidos;~~
- ~~VI — deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;~~
- ~~VII — contrair empréstimos, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com as determinações legais;~~
- ~~VIII — conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com as normas legais;~~
- ~~IX — alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;~~
- ~~X — adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem a prévia concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;~~
- ~~XI — antecipar ou inverter a ordem do pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;~~
- ~~XII — nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e da legislação específica;~~
- ~~XIII — deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei.~~
- ~~XIV — efetuar repasses ao Legislativo que superem os limites estabelecidos na Constituição Federal;~~

~~XV — não encaminhar o repasse da parcela mensal do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês;~~

~~XVI — encaminhar à Câmara Municipal, repasse a menor em relação à proporção estabelecida na Lei Orçamentária.~~

~~§ 2º — As normas de processo e julgamento dos crimes constantes deste artigo serão estabelecidos em lei.~~

~~Art. 66 — São infrações político-administrativas do prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a cassação do mandato:~~

~~I — impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituídas;~~

~~II — desatender, sem motivo devidamente justificado, os pedidos de informações da Câmara, sobre projetos em tramitação, quando feitos no prazo e em forma regular;~~

~~III — retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;~~

~~IV — deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;~~

~~V — descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;~~

~~VI — praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;~~

~~VII — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;~~

~~VIII — ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;~~

~~IX — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.~~

~~**Parágrafo Único** — As normas de processo e julgamento das infrações político-administrativas constantes deste artigo serão estabelecidas por lei.~~

~~Art. 67 — Qualquer cidadão, partido político ou entidade sindical poderá denunciar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os auxiliares diretos do Prefeito, por crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, perante a Câmara Municipal.~~

~~(artigos 65, 66 e 67 foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 0013310-69.2006.8.26.0000, julgada em 19/11/2008)~~

SEÇÃO VII DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 68 – São auxiliares diretos do prefeito:

I – os Secretários Municipais;

II – os Diretores de Departamentos;

III – os Assessores Municipais.

Parágrafo Único – A competência dos Secretários Municipais, dos Diretores de Departamentos e dos Assessores Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às suas funções, conforme dispuser a lei.

Art. 69 – Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, e no Ato da posse e no término do exercício, farão declaração pública de bens, apresentarão termo de renúncia ao direito do sigilo , bancário , telefônico e fiscal ,no período do exercício do cargo , para fins judiciais e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores , enquanto nele permanecerem (*redação de acordo com a Emenda n.º 009, de 21/10/05*).

Art. 70 – São condições essenciais para a investidura no cargo de auxiliar direto do Prefeito:

- I – ser brasileiro;
- II – residir no Município de Registro;
- III – estar no exercício dos direitos políticos;
- IV – ser maior de dezoito anos.

SEÇÃO VIII DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 71 – Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º - Cada entidade terá direito, no máximo, à realização de duas audiências por ano, ficando a partir daí o critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

§ 3º - Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 72 – Só se procederão mediante audiência pública:

I – projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II – Atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III – realização de obra que comprometa mais de trinta por cento do orçamento municipal.

Art. 73 – O Executivo garantirá a transparência e a participação popular, por intermédio de audiências públicas para apresentar os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias.

§ 1º – Até o final dos meses maio e setembro e fevereiro o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiências públicas realizadas na Câmara Municipal.

§ 2º – As audiências públicas previstas nos Artigos 71 e 72 serão amplamente divulgadas nos meios de comunicação do município com, no mínimo, sete dias de antecedência.

§ 3º – Serão expedidos convites às entidades organizadas da sociedade civil.

SEÇÃO IX DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 74 – São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, contestados em face da Constituição Federal, Estadual ou desta Lei Orgânica, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Lei Orgânica no âmbito de seu interesse:

I – o Prefeito ou Mesa da Câmara Municipal;

II – o Procurador Geral da Justiça;

III – o Conselho da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as entidades sindicais ou de classe, de atuação municipal, demonstrando o seu interesse jurídico no caso;

V – os partidos políticos com representação na Câmara Municipal, em se tratando de lei ou ato normativo municipal.

§ 1º - O Procurador Geral da Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§ 2º - Quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo citará, previamente, o Procurador Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado.

§ 3º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo.

§ 4º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Lei Orgânica, a decisão será comunicada ao Poder competente para a adoção das providências necessárias à prática de ato que lhe compete ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para a sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e eficiência.

Art. 76 – A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 77 – A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Art. 78 – Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Município, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, assim como aos estrangeiros na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá rigorosamente à ordem de classificação;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no artigo 8º da Constituição Federal;

VII – o servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou no caso previsto no inciso XXI deste artigo, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, aprovados e classificados em concurso público, garantindo as adaptações

necessárias para a sua participação nos concurso públicos municipais, e definirá os critérios de sua admissão;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~**XI** – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Diretores Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;~~

XI – a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices enquanto os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por resolução, observada a iniciativa privada em cada caso; **(Redação dada pela Emenda nº 35, de 2020)**

XII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal;

XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal ou do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no artigo 39, §1º, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998;

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

XVIII – a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

XIX – a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas, depende de prévia aprovação da Câmara Municipal;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – fica instituída a obrigatoriedade de um Diretor Representante e de um Conselho de Representantes, eleitos pelos servidores e empregados públicos, nas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cabendo à lei definir os limites de sua atuação e competência;

XXII – é obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público;

XXIII – os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho de seus servidores, na forma da lei;

XXIV – ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

XXV – é vedada a instituição de limite máximo de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

XXVI – os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser;

XXVII - A administração fazendária e seus agentes fiscais aos quais compete exercer privativamente, a fiscalização dos tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei *(acrescido pela Emenda nº 008, de 13/07/05)*;

XXVIII - A administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informação fiscais, na forma da Lei ou Convênio *(acrescido pela Emenda nº 008, de 13/07/05)*.

§ 1º – A inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 3º – As entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como o Poder Legislativo, publicarão na imprensa local até o dia 31 de janeiro de cada ano, seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da Ação Penal cabível.

§ 5º – É vedado ao servidor público municipal desempenhar atividade que não sejam próprias do cargo ou emprego que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 79 – Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagas com atraso, deverão ser, obrigatoriamente, corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

SEÇÃO II

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

Art. 80 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas

da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único – É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho;

Art. 81 – As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo Único – Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico, cultural e do meio ambiente, estabelecidas em lei.

Art. 82 – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retornados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

~~**Parágrafo Único** – Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público Municipal, em qualquer medida, quando prestados por particulares.~~

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público Municipal quando prestados por particulares, exceto o transporte público. **(Redação dada pela Emenda nº 36, de 2021)**

Art. 83 – Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Art. 84 – Órgãos competentes publicarão, com a periodicidade necessária, os preços médios de mercado de bens e serviços, os quais servirão de base para as licitações realizadas pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 85 – Os serviços públicos, de natureza industrial ou domiciliar, serão prestados aos usuários por métodos que visem à melhor qualidade e maior eficiência e à modicidade das tarifas.

Art. 86 – Nenhuma obra poderá ser recebida pela administração direta ou indireta, sem, que esteja completamente concluída e dentro das especificações estabelecidas no projeto prévio, sob pena de responsabilidade funcional de quem recebê-la, dando por concluída, além de ficar sujeito a outras penalidades previstas em lei, se a obra, por defeito ou falha de execução, vier a causar danos ao Poder Público ou a terceiros.

SEÇÃO III DAS LICITAÇÕES

Art. 87 – As licitações realizadas pelo Poder Público Municipal para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o Artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, atualizada pelas leis nºs 8.883/94, 9032/95 e 9648/98 e suas atualizações e lei nº 10520/2002.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 88 – O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração direta e indireta.

§ 1º - Aos servidores a que se referem o “caput”, deste artigo, aplicam-se os direitos assegurados pela Constituição da República, dentre os quais os seguintes:

I – salário-mínimo, fixado em lei específica, com revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem nessa base, ou os que recebem remuneração variável, com reajuste automático por Ato do Prefeito para os servidores do Executivo, e do Presidente da Câmara, para os do Legislativo, sempre que o valor do salário-mínimo sofrer alterações;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário-família para seus dependentes, nos limites da Lei Federal;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XII – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas asseguradoras de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão dos portadores de deficiência.

§ 2º – A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – os requisitos da investidura;

IV – as peculiaridades dos cargos;

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Art. 89 – Ao servidor público eleito para cargo de direção ou representação sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo ou emprego a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que nas condições de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º – São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição aos candidatos não eleitos.

§ 2º – É facultado ao servidor público eleito para direção de sindicato ou associação de classe o afastamento de seu cargo ou emprego sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 90 – O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-se ao seqüestro e perdimento dos bens, nos termos da lei.

SEÇÃO II DA ESTABILIDADE

Art. 91 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público só perderá o cargo

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 92 – Aplicar-se-ão no que couber ao Município as disposições Constitucionais e de Leis Federais acerca da Aposentadoria e Previdência do Servidor Público.

SEÇÃO III DAS VANTAGENS

Art. 93 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando efetivamente atendam ao interesse público e às exigências do serviço.

SEÇÃO IV
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA PARTE

Art. 94 – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Parágrafo Único – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título e idêntico fundamento.

SEÇÃO V
**DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ELEITO PREFEITO,
VICE-PREFEITO OU VEREADOR**

Art. 95 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal e estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função devendo optar pela sua remuneração;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vice Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função quando substituir o Prefeito

IV – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II anterior;

V – e qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VI – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

~~Art. 96 — Para que produzam os seus efeitos regulares, as leis e os atos administrativos devem ser publicados em jornais de circulação no Município e afixadas em locais próprios. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.~~

~~§ 1º — A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de periodicidade, horário, tiragem e distribuição.~~

~~§ 2º — O órgão de imprensa a que se refere o parágrafo anterior será considerado o veículo oficial de divulgação dos atos locais.~~

~~§ 3º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta e órgãos controlados pelo Poder Público Municipal deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.~~

~~Art. 96 — Para que produzam os seus efeitos regulares, as leis e os atos administrativos devem ser publicados pelo órgão oficial do Município em veículo oficial de divulgação, qual seja, a imprensa oficial do Município. (redação dada pela Emenda nº 33, de 26 de abril de 2018)~~

Art. 96 - Para que produzam os seus efeitos regulares, as leis e os atos administrativos devem ser publicados pelo Poder Executivo e Legislativo no veículo oficial de divulgação de cada Poder. **(Redação dada pela Emenda nº 42, de 07/05/2024)**

~~§ 1º — A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.~~

§ 1º — O veículo oficial de divulgação do Poder Executivo será regulamentado por Lei, e no Legislativo por Resolução, permitida a utilização do instrumento de divulgação oficial de um Poder pelo outro, no caso de impedimento técnico ou ausência de regulamentação. **(Redação dada pela Emenda nº 42, de 07/05/2024)**

~~§ 2º — O órgão de imprensa a que se refere o caput deste artigo, será considerado o veículo oficial de divulgação dos atos locais.~~

§ 2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida. **(Redação dada pela Emenda nº 42, de 07/05/2024)**

§ 3º - A publicação, na forma deste artigo, substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação.

§ 4º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta e órgãos controlados pelo Poder Público Municipal deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 97 — O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I — termo de compromisso e posse;

II — declaração de bens;

III — ata das sessões da Câmara;

IV – registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI – licitações e contratos para obras e serviços;

VII – contratos de servidores;

VIII – contratos em geral;

IX – contabilidade e finanças;

X – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XI – tombamento de bens imóveis;

XII – registro de loteamentos aprovados.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim, devendo ser lavrados respectivamente na primeira e última folhas úteis os termos de abertura e encerramento.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema informatizado.

SEÇÃO III DA FORMA

Art. 98 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – decreto, numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas de execução do Plano Diretor do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único – Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 99– A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

Parágrafo Único – A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pela Presidência da Câmara.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 100 – Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis, imóveis e semoventes direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 101 – Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de oito quilômetros, contados do ponto central da cidade de Registro.

Parágrafo Único – Integram, igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto central dos Distritos que forem criados.

Art. 102 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 103 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 104 – A alienação de bens municipais só poderá ser feita quando houver interesse público, que deverá ser devidamente justificado, e será sempre precedida de avaliação, devendo-se ainda observar as seguintes normas.

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação que será permitida, exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa;
- d) a doação para a União ou para Estados poderá ser com ou sem encargos, em qualquer caso dependerá de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação, e de prévia avaliação do bem a ser doado, não sendo exigível licitação para o contrato alienativo. **(incluído pela Emenda nº 38, de 26/06/2022)**

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação que será permitida, exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;

§ 1º – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização respeitada a Legislação Federal pertinente.

§ 2º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá sempre de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º - No caso da doação ao Estado ou a União sem encargos, o Projeto de Lei Complementar deverá ser encaminhado à Câmara Municipal acompanhado de justificativa assinada pelo Chefe do Poder Executivo. **(incluído pela Emenda nº 38, de 26/06/2022).**

Art. 105 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação a autorização legislativa.

Art. 106 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigirem, garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 1º – A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso especiais e dominiais dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, esportivas ou turísticas, mediante autorização legislativa e licitação.

§ 3º – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante aprovação da Câmara, observado o seguinte:

- a) para uso gratuito, o prazo máximo será de trinta dias consecutivos para cada entidade ou associação sem fins lucrativos;
- b) para fazer jus à nova permissão, as entidades ou associações deverão prestar contas através de balancete público, comprovando a arrecadação e aplicação do dinheiro.

§ 4º – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, no máximo uma vez.

Art. 107 – Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e nem paralisação de serviços já iniciados ou programados, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

TÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 108 – A receita pública municipal será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

§ 1º – Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por lei municipal, atendidos aos princípios e as normas estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, e às normas gerais de Direito Tributário.

§ 2º – Os preços públicos são pagamentos que os particulares fazem ao Poder Público, quando facultativa e espontaneamente adquirem bens, auferem vantagens, ou se utilizam de serviços públicos ou de utilidade pública, remunerando-os de acordo com a tarifa fixada pela Administração.

§ 3º – Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 109– Compete ao Município instituir:

- I – os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;
- II – taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas municipais;
- IV – contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º – Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir a efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 110 – O Município proporá e defenderá a isenção de impostos sobre produtos componentes da cesta básica.

Parágrafo Único – Observadas as restrições da legislação federal, a lei definirá, para efeito de redução ou isenção da carga tributária, os produtos que integrarão a cesta básica, para atendimento da população de baixa renda.

Art. 111 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem que previamente tenha sido notificado do seu lançamento.

§ 1º – A cobrança administrativa ou judicial de tributos municipais só poderá ser efetuada, se forem observadas as seguintes condições:

1 – a notificação ao contribuinte ou, na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á obrigatoriamente por uma das seguintes formas:

- a) no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

- b) no processo respectivo, mediante termos de ciência, datado e assinado;
- c) nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;
- d) por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;
- e) no impresso próprio do carnê do tributo a ser pago, contra recibo assinado no original.

2 – Na ausência do contribuinte, de seu representante ou preposto, a notificação do lançamento do tributo far-se-á mediante publicação no jornal em que são publicados todos os atos oficiais.

§ 2º – Lei Municipal deverá estabelecer recurso contra o lançamento de tributos municipais, assegurado o prazo mínimo de quinze dias para a sua interposição, a contar da notificação regularmente procedida.

§ 3º – Os prazos contar-se-ão singelamente, da data constante do recibo, da ciência ou da lavratura do termo, e, em dobro, da data da postagem ou da publicação, quando se tratar de comunicação por via postal ou de publicação no jornal encarregado da publicação dos atos oficiais do Município.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 112 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviço e atividades e de outros ingressos.

Art. 113 – A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por decreto.

Art. 114 – O Município poderá criar através de lei, órgão colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito, contribuintes indicados por entidades de classe, pela Câmara, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais, nos termos e na forma que dispuser a lei.

SEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 115 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é proibido ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – ~~estabelecer a planta de valores dos imóveis bem como a sua atualização através de decreto;~~ **(Revogada pela Emenda nº 44, de 2025)**

III – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houverem instituído ou aumentados;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

V – utilizar tributo com efeito de confisco ou de penalização ao contribuinte;

VI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VII – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VIII – respeitado o disposto no art. 150 da Constituição Federal, bem assim na legislação complementar específica, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território do Município, ou que implique distinção ou preferência a contribuintes, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o desenvolvimento sócio-econômico municipal;

IX – instituir isenções de tributos sem lei anterior que a autorize.

§ 1º – A proibição do inciso **VII**, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º – As proibições do inciso **VII**, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º – A contribuição de que trata o **art. 111, IV**, só poderá ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se aplicando o disposto no inciso **IV**, “b”, deste artigo.

§ 4º – As proibições expressas no inciso **VII**, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos, acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º – Para os efeitos do inciso **VI**, não se compreende como limitação ao tráfego de bens, a apreensão de bens, a apreensão de mercadorias, quando desacompanhadas de documentação fiscal idônea, hipótese em que ficarão retidas até a comprovação da legitimidade de sua posse pelo proprietário.

Art. 116 – É proibida a cobrança de taxas:

- I** – pelo exercício do direito de petição ao Poder Público municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II** – para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de interesse pessoal.

SEÇÃO IV **DAS ISENÇÕES, ANISTIA E MORATÓRIAS**

Art. 117 – São isentos de impostos municipais, o patrimônio, rendas ou serviços de clubes de serviço e de entidades com finalidades sociais, esportivas ou culturais sem fins lucrativos, com quadro social de mais de cem associados e que mantenham escrituração contábil com publicação de seu balanço em órgão de imprensa local, na forma da lei.

Art. 118 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria, ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Parágrafo Único – Qualquer isenção, anistia, moratória ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida mediante lei específica municipal.

Art. 119 – O Município garantirá aos aposentados e assalariados que percebam até um salário mínimo, isenção do pagamento do **IPU** – Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º – Somente terão direito ao que dispõe o artigo anterior os aposentados e assalariados que possuam apenas um imóvel.

Art. 120 – O Município garantirá isenção de **IPU** aos munícipes que possuam um só imóvel com edificação de até 50,0 m², desde que o tenham como moradia própria e que a área do respectivo terreno não ultrapasse a 250 m².

SEÇÃO V DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 121 – Compete ao Município instituir:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, “b”, da Constituição Federal.

§ 1º – O imposto previsto na letra “a” poderá ser progressivo, nos termos de lei complementar, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto previsto na letra “b”, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º – Cabe à lei complementar:

- I – fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nas letras “c”;
- II – excluir da incidência do imposto previsto na letra “c”, exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO VI DAS FINANÇAS

Art. 122 – A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderá ser feita:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II **DOS ORÇAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

SEÇÃO I **DOS ORÇAMENTOS**

Art. 123 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I** – o plano plurianual;
- II** – as diretrizes orçamentárias;
- III** – os orçamentos anuais.

§ 1º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal referente às despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como às relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º – Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

§ 4º – A lei orçamentária anual compreenderá:

- 1** – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- 2** – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- 3** – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 5º – A matéria do projeto das leis a que se refere o “caput” deste artigo será organizada e compatibilizada em todos os seus aspectos setoriais e regionais pelo órgão central de planejamento do Município.

§ 6º – O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º – Os orçamentos previstos no § 4º, itens 1 e 2, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais.

§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º – Cabe à lei complementar, com observância da legislação federal:

- 1** – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- 2** – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição de funcionamento de fundos.

§ 10. As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da lei do Plano Diretor. *(Emenda nº 025, de 03/06/2009)*

§ 11. As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei que visar à instituição do plano plurianual dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal. *(Emenda nº 025, de 03/06/2009)*

Art. 124 – Os projetos de lei que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual deverão obedecer os seguintes prazos: *(redação de acordo com a Emenda nº 022, de 28/04/09).*

I –O projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente será encaminhado à Câmara Municipal até 01 de junho e devolvido para sanção até 15 de agosto.

II –O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 01 de junho de cada exercício e devolvido para sanção até 15 de agosto.

III –O projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de cada exercício e devolvido para sanção até 15 de dezembro.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º - Se a Câmara não votar a Lei do Orçamento Anual no prazo estabelecido, será considerado rejeitado, ficando de pleno direito prorrogado o orçamento do exercício vigente.

Art. 125 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

1 – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

2 – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para o município.

3 – sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º – O Prefeito poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, no Plenário, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais, ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

~~**§ 6º** As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.~~

§ 6º As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. **(Redação dada pela Emenda nº 41, de 16/10/2023)**

~~**§ 7º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.~~

§ 7º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas dos vereadores, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 6º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Emenda Constitucional nº 126/22. **(Redação dada pela Emenda nº 41, de 16/10/2023)**

§ 8º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. Sendo que, as emendas impositivas previstas no § 6º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

~~**§ 10.** As programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 11º deste artigo.~~

§ 10. As programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 11 deste artigo, e poderão ser aglutinadas para atender demanda conjunta.” **(Redação dada pela Emenda nº 41, de 16/10/2023)**

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 7º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 12. Após o prazo previsto no inciso IV do § 11º, as programações orçamentárias previstas no § 7º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11º.

§ 13. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 7º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante

previsto no § 7º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 15. Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 14 deste artigo;

II – o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva. **(incluído pela Emenda nº 37, de 26/04/2022)**

Art. 126 – São vedados:

- I** – o início de programa, projetos e atividades não incluídas na lei orçamentária;
- II** – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III** – a realização de operações de crédito sem prévia autorização legislativa que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;
- IV** – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no art. 167, IV, da Constituição Federal;
- V** – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI** – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII** – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII** – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º, da Constituição Federal;
- IX** – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 127 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

Art. 128 – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- I** – apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- II** – acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- III** – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, os Poderes Executivo e Legislativo remeterão ao Tribunal de Contas competente as suas prestações de contas anuais, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte.

§ 2º – O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 129– O controle interno será exercido pelo Executivo e Legislativo para:

- I – proporcionar, ao controle externo, condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;
- II – acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;
- III – verificar os resultados da Administração e a execução dos contratos.

Art. 130 – As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 131 – O movimento de caixa da administração direta e indireta do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura, da Câmara e autarquias.

Art. 132 – O balancete relativo à receita e despesa do Executivo referente ao mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia vinte, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura.

Parágrafo Único – O balancete relativo à Receita e Despesa do mês anterior do Poder legislativo será enviado ao Executivo até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 133 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, na Câmara Municipal.

§ 1º – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos duas cópias à disposição do público.

Art. 134 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou aos Poderes Públicos Municipais.

§ 1º – A reclamação apresentada deverá:

- I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 2º – As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV – a quarta será arquivada na Câmara Municipal;

§ 3º – A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 24 horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara.

Art. 135 – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

**TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 136 – O Município dentro de suas competências, estimulará e organizará atividades de produção de bens e serviços, garantindo o seu crescimento de forma equilibrada com sua realidade sócio-econômica.

Art. 137 – O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo Único – As microempresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas apenas quanto às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção rural a que se destinam.

Art. 138 – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 139 – A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendida como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 140 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II – a participação das entidades representativas da sociedade no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI – a restrição da utilização de áreas de riscos geológicos;

VII – as áreas definidas em projetos de loteamento com áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter alterado sua destinação e objetivos originais.

a) – Ressalvados os casos de comprovada necessidade ou utilidade pública ou por interesses social, poderão ser alteradas as áreas institucionais, devendo-se, contudo, haver permuta por outra área equivalente àquela a ser alterada, dentro do limite do loteamento ou fronteiro a ele.

Art. 141 – As terras públicas não utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

Art. 142 – Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, código de posturas, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º – O plano diretor, obrigatório ao Município, levará em consideração a totalidade de sua área territorial.

§ 2º – O Município observará os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§ 3º – O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Art. 143 – Ao município compete, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural, respeitando-se direitos anteriormente adquiridos, nos termos do Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 144 – Somente serão autorizadas construções de conjuntos habitacionais em cujos projetos constarem a instalação, com recursos da empresa construtora, de redes de água e esgoto, rede de energia elétrica, inclusive iluminação pública, arborização e áreas de lazer.

Parágrafo Único – Os conjuntos de que trata o presente artigo serão entregues para os interessados adquirentes, desde que cumpridos todos os requisitos exigidos, cabendo à Prefeitura,

sob pena de responsabilidade, acompanhar, desde a aprovação do projeto, as obras de construção, seu término, expedição de “habite-se” até a respectiva entrega aos adquirentes.

~~**Art. 145** – Em todos os projetos de construção de conjuntos habitacionais, tanto de autoria de órgãos oficiais quanto de iniciativa privada, será obrigatória a construção, por parte da empresa proprietária, de Creche e Centro Comunitário, com dimensões compatíveis com a capacidade habitacional do núcleo.~~

~~**Parágrafo Único** – As edificações deverão seguir padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.~~

Artigo 145 - Em todos os projetos de construção de conjuntos habitacionais, tanto de autoria de órgãos públicos quanto de iniciativa privada, será obrigatória a construção às expensas do loteador de equipamentos comunitários, observados os requisitos previstos na Lei Municipal de Parcelamento do Solo Urbano. **(redação dada pela Emenda nº 27, de 11 de agosto de 2010)**

§ 1º - Considera-se para efeitos legais equipamento comunitário como sendo os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, assistência social, segurança, lazer e similares. **(incluído pela Emenda nº 27, de 11 de agosto de 2010)**

§ 2º - As construções deverão seguir os padrões estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal. **(incluído pela Emenda nº 27, de 11 de agosto de 2010)**

§ 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal observado o disposto na Lei Municipal de Parcelamento do Solo Urbano indicar dois equipamentos comunitários para que seja atendida pelo loteador a obrigação fixada no caput. **(incluído pela Emenda nº 27, de 11 de agosto de 2010)**

Art. 146 – O Poder Público Municipal dotará de creche os conjuntos habitacionais existentes.

Art. 147 – O direito à propriedade é um preceito constitucional, dependendo seus limites e seu uso, da conveniência social.

§ 1º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 2º – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em moeda corrente.

§ 3º – É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II – parcelamento ou edificação compulsórios;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 148 – Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º – Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 149 – O Município, com a participação da comunidade, e em consonância com as diretrizes federais e estaduais, elaborará política habitacional, priorizando a construção de moradias destinadas à população de baixa renda.

§ 1º – A lei criará o Fundo Municipal de Habitação, com o objetivo de obter recursos a serem aplicados na construção de moradias populares ou obras de infra-estrutura diretamente ligadas à viabilização desse fim.

§ 2º – O Executivo manterá, na forma da lei, um Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, assegurando a participação de membros da sociedade civil e representantes de entidades sociais, que terá como objetivo apresentar subsídios para o desenvolvimento social e econômico do Município.

Art. 150 – Os projetos de loteamentos só poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal se constarem, do mesmo, as instalações das redes de energia elétrica, iluminação pública, água e esgoto, escoamento de águas pluviais, guias e sarjetas, sem prejuízo dos dispostos em lei específica, as quais deverão ser mantidas com recursos próprios das empresas loteadoras.

CAPÍTULO III DOS TRANSPORTES

Art. 151 – O transporte de passageiros no Município poderá ser efetuado diretamente pelo Poder Público ou por empresa privada, mediante processo de concessão.

Art. 152 – A concessão para a exploração dos serviços de transporte de passageiros far-se-á com observância ao disposto nesta lei e na legislação ordinária, tendo em conta o interesse público.

Art. 153 – Para a consecução do disposto no artigo anterior, o Poder Público Municipal fará observar, dentre outros, os seguintes aspectos:

I – a comodidade, o conforto, a rapidez e a segurança para os usuários;

II – o caráter permanente e a qualidade dos serviços;

III – a frequência e a pontualidade do serviço.

§ 1º – Sempre que o atendimento aos itens acima o exigir, o Poder Público Municipal poderá conceder a operação dos mesmos serviços a duas ou mais empresas sem vínculos de interdependência econômica, ainda que haja superposição dos itinerários cumpridos.

~~**§ 2º** – Em caso de calamidade pública ou desvio de finalidade, fica o Poder Executivo autorizado a intervir no transporte de passageiros do Município, a fim de assegurar a normalidade e continuidade dos serviços.~~

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar o transporte de passageiros do Município, a fim de assegurar a normalidade, continuidade, modicidade e universalidade na prestação dos serviços, desde que:

a) detenha de autorização legislativa para a concessão do subsídio;

b) o Concessionário comprove que todos os termos da concessão estejam sendo cumpridos em sua totalidade, sendo requisito a comprovação do seu cumprimento por no mínimo 2 meses antes da concessão do subsídio.

c) a vigência do subsídio perdure por no máximo 12 meses. **(Redação dada pela Emenda nº 36, de 2021)**

Art. 154 – A delegação dos serviços mediante concessão, será efetuada por processo seletivo estabelecido em lei.

Art. 155 – As empresas concessionárias do transporte coletivo assegurarão o passe gratuito aos idosos, nos termos do art. 230, § 2º, da Constituição Federal, e outros casos previstos em lei.

Art. 156 – Fica instituído passe aos professores, alunos e funcionários públicos municipais ao custo de cinquenta por cento da tarifa normal, observado os dispostos em lei específica.

~~**Art. 157** – As vagas em pontos de táxi são intransferíveis e cada pessoa física só poderá explorar uma única vaga com exceção do disposto em lei específica.~~

Art. 157 - Fica assegurada a transferência da titularidade do ponto de estacionamento de táxi e o respectivo alvará desde que observadas as disposições em lei específica. **(redação dada pela Emenda nº 31, de 23/11/2011)**

Art. 158 – Fica instituído o serviço de moto-táxi dentro dos limites da Lei Municipal e sua regulamentação.

Art. 159 – Ao Poder Executivo caberá a responsabilidade de regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros.

Art. 160 – O Conselho Municipal de Trânsito disporá sobre mudanças nas mãos de direção das vias públicas, normas para estacionamento de veículos, colocação de semáforos e redutores de velocidade,

além de outras normas que assegurem trânsito rápido e seguro, tanto para veículo quanto para o pedestre, sendo que suas atribuições e composição serão fixadas em lei ordinária, ressalvado o disposto no *Parágrafo Único*.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Trânsito terá no mínimo sete e no máximo treze componentes, sendo assegurada a participação do Poder Executivo, Polícia Civil, Polícia Militar, Associação dos Taxistas, Associação Comercial e Associações de Bairro.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 161 – O Município, em colaboração com o Estado, procederá:

- I** – à orientação visando ao desenvolvimento rural, inclusive estabelecendo o zoneamento agrícola;
- II** – à orientação visando ao aumento da produção e da produtividade, bem como à ocupação estável do campo, tendo como objetivo primordial a fixação do homem;
- III** – à orientação buscando a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;
- IV** – à criação e manutenção de estrutura de assistência técnica e extensão rural, visando, primordialmente, ao posseiro e ao pequeno proprietário;
- V** – ao apoio à produção agrícola, instalação de Estação Municipal de Fomento, implantação do Serviço Municipal de Máquinas Agrícolas, criação da Bolsa Municipal de Arrendamento de Terras;
- VI** – ao apoio à circulação da produção agrícola, através de criação de canais alternativos de comercialização, abertura e conservação de estradas vicinais, administração do Matadouro Municipal e administração de Armazém Comunitário;
- VII** – ao apoio e estímulo à Feira do Produtor.

Art. 162 – O Município, mediante lei, criará um Conselho Agrícola Municipal com o objetivo de:

- I** – promover a melhoria das condições do homem do campo, através da manutenção de equipamentos sociais na zona rural, garantia dos serviços de transporte coletivo rural, formação de Agentes Rurais de Saúde;
- II** – propor diretrizes à política agrícola, com a participação de representantes da comunidade agrícola, tecnológica e agrônômica, de organismos governamentais, de representantes de setores empresariais e de trabalhadores;
- III** – incentivar o associativismo;
- IV** – estimular a produção agrícola regional, através da integração com os municípios vizinhos.

Art. 163 – O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e da área rural, fará constar no Plano Diretor, as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

Art. 164 – O Município, dentro de suas competências, apoiará e estimulará a instalação de agroindústrias na zona rural, principalmente as de pequeno porte e artesanais, respeitadas as características da produção local e de acordo com o Plano Diretor do Município, como forma de desenvolvimento do setor agropecuário e fixação do homem no campo.

Art. 165 – A concessão real de uso de terras públicas municipais far-se-á por meio de contrato, onde constarão, obrigatoriamente, além de outras que forem estabelecidas pelas partes, cláusulas definidoras:

- I** – da exploração das terras, de modo direto, pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda ao plano público de reforma agrária, sob pena de reversão ao concedente;
- II** – da obrigatoriedade de residência dos beneficiários na localidade da situação das terras;
- III** – da indivisibilidade e da intransferência das terras, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia da concedente;

IV – da manutenção das reservas florestais, obrigatórias e observância das restrições ambientais do uso do imóvel, nos termos da lei.

Art.166 – Caberá ao Poder Público Municipal, na forma da lei, em colaboração com o Estado, organizar o abastecimento de gêneros alimentícios, assegurando condições para produção e distribuição de alimentos básicos.

Art.167 – O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverão ser feitos em veículos adequados, atendidos e observados as normas de segurança estabelecidas em lei.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I
DO MEIO AMBIENTE

Art. 168 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único – As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população.

Art. 169 – O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção dos recursos naturais, com o fim de organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurando a participação da coletividade.

Parágrafo Único – O sistema mencionado no “caput” deste artigo será coordenado por órgão da administração direta e será integrada por:

- a) um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado normativo e recursal, com participação de segmentos da sociedade civil, cuja composição será definida em lei;
- b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental;

Art. 170 – São atribuições e finalidades do sistema administrativo no artigo anterior:

I – elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará as necessidades do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos, para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social, e para a instalação de Plano Diretor e de Lei de Zoneamento;

II – definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos; sendo a alteração e supressão dos mesmos incluindo os já existentes; permitidos somente por lei;

III – adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental; prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV – estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genética;

V – realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

VI – promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d’água, lagos e nascentes, visando a sua perenidade;

VIII – estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;

IX – incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando-lhes a autonomia e independência de atuação;

X – proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

XI – proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII – definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e socialmente negociada, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XIII – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que compõem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e para o meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIV – requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XV – incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;

XVI – discriminar por leis as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

Art. 171 – A Execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º – A outorga de Alvará de Construção por órgão ou entidade municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo Poder Público;

§ 2º – A licença ambiental, renovável na forma da lei, para execução e a exploração mencionadas no “caput” deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida conforme critério que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 3º – As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

Art. 172 – São consideradas áreas de proteção permanente:

I – as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

II – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de animais migratórios;

III – as paisagens notáveis.

§ 1º – As áreas de proteção mencionadas no “caput” somente poderão ser utilizadas na forma da lei e de concordância com a coletividade, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º – O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso III, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos;

Art. 173 – O Poder Público Municipal incentivará, através de campanhas e outros benefícios estabelecidos em lei, o reflorestamento das margens do Rio Ribeira de Iguape.

Art. 174 – As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitida nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 175 – Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no Município.

Art. 176 – É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Art. 177 – Não é permitida a deposição final de resíduos radioativos que não pertençam a atividades exercidas no Município.

Art. 178 – Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares, deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

Art. 179 – O Município deverá criar um banco de dados com informação sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem como informação sistemática sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos aos quais a coletividade deverá ter garantido o acesso gratuitamente.

Art. 180 – Fica vedada a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais de pessoas físicas ou jurídicas condenadas por ato de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

Art. 181 – O Município instituirá, por lei, sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

Art. 182 – Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Único – É obrigatória na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 183 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade de infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Art. 184 – O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 185 – O Executivo poderá decretar de Utilidade Pública, para fins de preservação, espécies ou conjuntos de espécies arbóreas, em função de sua utilidade, raridade ou beleza.

SEÇÃO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 186 – Fica proibido o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Art. 187 – O Município com o apoio do Estado, adotará medidas para controle da erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 188 – Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município adotará medidas visando:

I – à instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população, bem como da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II – ao zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III – à implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, em caso de eventos hidrológicos indesejáveis, bem como de combate às inundações e erosões.

SEÇÃO III DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 189 – Compete ao Município:

I – elaborar e propor o planejamento estratégico do conhecimento geológico de seu território, visando ao aproveitamento de seus recursos minerais, de acordo com as normas federais e estaduais pertinentes, no que dizem respeito à proteção do meio ambiente;

II – executar e incentivar o desenvolvimento tecnológico aplicado à pesquisa, exploração racional e beneficiamento de recursos naturais, que não afetem o meio ambiente;

III – conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que, previamente, o interessado apresente laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (**CETESB**), ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua.

§ 1º – Para obtenção da licença ou autorização para a exploração de portos de areia, o interessado deverá também, apresentar previamente a competente autorização do Ministério de Minas e Energia, através de seu órgão competente, bem como do Ministério da Marinha.

§ 2º – Será responsabilizado, na forma da lei, o Prefeito que autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia em desacordo com o disposto no inciso III e no parágrafo primeiro deste artigo.

SEÇÃO IV DO SANEAMENTO

Art. 190 – O Município, em colaboração com o Estado, estabelecerá a política das ações e obras de saneamento em seu território, tendo em vista, o seguinte:

I – criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios de saneamento à totalidade da população;

II – orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos.

Parágrafo Único – As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e, ainda, com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Art. 191 – O Município estabelecerá as normas para a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos, fiscalizando o cumprimento da lei.

Art. 192 – O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento básico.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193 – Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de todos aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 194 – O Município deverá contribuir para a seguridade social atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 195 – A saúde é um direito de todos e dever do Município.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal garantirá, no âmbito de suas atribuições, o direito à saúde mediante:

- 1** – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- 2** – acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis;
- 3** – obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- 4** – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 196 – Ao usuário do Sistema Único de Saúde serão garantidas, através de equipes multidisciplinares, todas as formas de tratamento e assistência, inclusive as práticas alternativas, garantindo-lhe liberdade de escolha.

Art. 197 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

- I** – descentralização sob a direção de um profissional de saúde pública;
- II** – integração das ações e serviços com base no atendimento individual e coletivo, adequada às diversas realidades epidemiológicas;
- III** – universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;
- IV** – gratuidade dos serviços prestados, vedados a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título.

§ 1º – As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho, sendo obrigatória sua fiscalização pelo Poder Público, visando à segurança social no sentido de se manterem sempre ambientes saudáveis.

§ 2º – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 3º – As ações e serviços de saúde serão realizados preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 4º – A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º – As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 198 – O montante de recursos destinados pelo Município aos serviços e ações de saúde será fixado em lei orçamentária e acrescido dos recursos oriundos das esferas Federal e Estadual, e constituirá um Fundo Municipal de Saúde.

Art. 199 – O Município aplicará nas ações de saúde percentual obrigatório nos termos da legislação federal.

Art. 200 – A lei criará, no âmbito do Município, o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º – O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas na lei, terá obrigatoriamente, a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, através de seu órgão de classe, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do poder público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde, nos termos da legislação.

§ 2º – O Departamento Municipal de Saúde apresentará, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde, em audiência na Câmara dos Vereadores, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

§ 3º – O Departamento Municipal de Saúde poderá ainda, organizar a criação de (COLOS) Conselhos Locais de Saúde para o acompanhamento dos Postos de Saúde da Família e/ou Unidades Básicas de Saúde sendo que: *(redação de acordo com a Emenda nº 023, de 11/05/09).*

I - O (COLOS) Conselho Local de Saúde será formado de representantes da comunidade atendida pelo PSF ou UBS e funcionários, com a finalidade de acompanhar o funcionamento da Unidade que presta atendimento à população local e manter contato direto com a equipe de Coordenação para solucionar eventuais problemas.

II - A eleição do (COLOS) Conselho Local de Saúde e o processo de elaboração do seu Estatuto serão organizados pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 201 – É vedada a nomeação ou designação, para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível de pessoas que participem de direção, gerência ou qualquer outro cargo de administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, ou sejam por ele credenciadas.

Art. 202 – Será criado, por lei, o Conselho Municipal de Entorpecentes, com o objetivo de promover campanhas periódicas de esclarecimento sobre os males do uso de substâncias entorpecentes e programas de recuperação e reintegração de viciados à sociedade.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar e terá como objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e aos adolescentes que dela necessitem;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e a reabilitação dos portadores de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 204 – É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Art. 205 – Compete ao Município na área de assistência social:

- I – formular políticas municipais de assistência social em articulação com a política estadual e federal;
- II – legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;
- III – planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais em nível municipal em articulação com as demais esferas de governo;
- IV – registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Art. 206 – A coordenação da Assistência Social do Município será exercida pelo Departamento do Bem Estar Social ou órgão congênere da administração direta.

Art. 207 – O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei.

Parágrafo Único – Para efeitos de subvenção municipal, as entidades de assistência social atenderão os seguintes requisitos:

- I – integração dos serviços à política municipal de assistência social;
- II – garantia da qualidade de serviços;
- III – subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do Departamento Municipal da Promoção Social, concessora da subvenção;
- IV – prestação de contas para fins de renovação de subvenção;
- V – existência na estrutura organizacional da entidade de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

Art. 208 – A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 209 – O Município garantirá às famílias comprovadamente carentes, o transporte para acompanhamento de funeral dentro dos limites do Município.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 210 – A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no **artigo 205** e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

- I** – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II** – o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III** – o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV** – o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua participação na obra do bem comum;
- V** – o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VI** – a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII** – a condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- VIII** – o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Art. 211 – O Poder Público Municipal assegurará na programação da educação pré-escolar e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

- I** – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e de emergência;
- II** – garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- III** – garantia de padrão de qualidade;
- IV** – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- V** – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VI** – garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;
- VII** – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;
- VIII** – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, e assistência à saúde;
- IX** – garantia do ensino de Educação Física e Prática Desportiva, ministrado por profissionais com formação superior e especialização na área ou na modalidade;
- X** – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional, e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos, com regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município (*modificado pela Emenda n.º 013, de 17/11/06*);

XI – participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

XII – aplicabilidade da lei nº 260/2002, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Registro com fundamento na Constituição Federal e na lei nº 9.394/96 – de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 212 – O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação, quando a demanda nestes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo Único – O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito, referido no “caput” deste artigo, e na ordem de prioridades estabelecidas em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Art. 213 – O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência cabe suplementarmente ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo Único – O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público.

Art. 214 – A lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

§ 1º – São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I – elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II – examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do Sistema Municipal de Educação;

III – fixar critérios para empregos de recursos destinados à educação, provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;

IV – fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;

V – estudar e formular propostas de alteração da estrutura técnico-administrativa da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;

VI – convocar anualmente Assembléia Plenária da Educação.

§ 2º – A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá a vinte e um membros efetivos.

Art. 215 – O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º – O Plano Municipal de Educação conterá estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções à curto, médio e longo prazos.

§ 2º – Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado pela lei de iniciativa do Executivo ou Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º – Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Art. 216 – Através do voto direto dos corpos docente, discente e funcionários, os Diretores das Escolas Municipais serão escolhidos em número de três por unidade escolar, as quais encaminharão lista tríplice dos mais votados ao Prefeito Municipal, a quem caberá a nomeação de um deles, nos termos da lei (*Suprimido pela emenda nº 015 de 27 de maio de 2008*).

Art. 217 – O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º – Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

§ 2º – Serão obrigatoriamente descontados vinte e cinco por cento de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

§ 3º – As despesas com a administração do Sistema Municipal de Ensino não poderão exceder a vinte e cinco por cento do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de dois anos, contados da vigência desta Lei Orgânica.

§ 4º – Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Art. 218 – O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

Art. 219 – Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo a sua chamada para a matrícula, quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Art. 220 – É vedada cessão de uso, a título gratuito, de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 221 – Fica assegurada a inclusão, no currículo escolar, do ensino fundamental do Município, de normas de Segurança de Trânsito.

Art. 222 – Fica assegurada a inclusão, no currículo escolar, do ensino municipal, das disciplinas Ecologia, Prevenção às Drogas e Doenças Sexualmente Transmissíveis.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 223 – O Município incentivará livre manifestação cultural, nos termos da lei, através de:

- I** – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II** – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- III** – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;
- IV** – incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;
- V** – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e países;
- VI** – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- VII** – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudo na forma da lei;
- VIII** – isenção do **IPU** sobre imóveis e locais considerados como de interesse histórico, artístico e arquitetônico, quando cedidos gratuitamente ao Poder Público.

Parágrafo Único – É facultado ao Município:

- a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;
- b) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;
- c) produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem à divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 224 – Cabe à Administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da lei.

Art. 225 – A lei criará o Conselho Municipal de Cultura e estabelecerá sua composição, organização e competência.

SEÇÃO III DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO

Art. 226 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Art. 227 – O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

- I** – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;
- II** – construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal, bem como a sua manutenção e conservação.

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio, lazer e turismo.

IV – Adequação dos locais existentes e adoção de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por portadores de deficiência, idosos e gestantes, visando a integração com os demais cidadãos.

Art. 228 – Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo local.

SEÇÃO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 229 – A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I – a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto no artigo 220 da Constituição Federal;

II – democratização do acesso às informações;

III – visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

SEÇÃO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 230 – O Município, em colaboração com o estado, promoverá a defesa do consumidor mediante a adoção de política governamental própria e de orientação e fiscalização definidas em lei.

Parágrafo Único – A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos produtos e dos serviços públicos colocados à disposição da população.

Art. 231 – O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, cuja composição, atribuições, normas para seu funcionamento e atuação serão estabelecidos e regulamentados por lei.

SEÇÃO VI DA PROTEÇÃO ESPECIAL À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

Art. 232 – Cabe ao Poder Público Municipal, em colaboração ao Estado e à União, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 233 – O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado, promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I – assistência social e material às famílias de baixa renda e dos egressos de hospitais psiquiátricos, até sua reintegração na sociedade;

II – concessão de incentivos a serem definidos em lei, para as empresas que adequarem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiência;

III – garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;

IV – integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

V – prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio.

VI – incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referente a crianças, adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 234 – A lei disporá sobre a composição, atribuição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência às Pessoas Portadoras de Deficiência, do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VII DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Art. 235 – Será criado por lei o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com a finalidade de averiguar denúncias de violação de direitos humanos, no território do Município, e transmitir os resultados das averiguações a quem de direito.

SEÇÃO VIII DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 236 – O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

I – criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino;

II – provisão de meios para garantir o lazer das pessoas portadoras de deficiências;

III – implantação de sistema “Braille” em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências visuais.

Art. 237 – O Município assegurará, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238 – O Município comemorará, anualmente, como feriado Municipal o dia 30 de novembro, data de sua emancipação e o dia 03 de dezembro, o dia do Santo Padroeiro (*redação de acordo com a Emenda n.º 010, de 13/03/2006*).

Art. 239 – A Câmara Municipal comemorará, anualmente, no dia dois de outubro, o dia do Vereador, em Sessão solene.

Parágrafo Único – SUPRIMIDO (*suprimido pela Emenda n.º 014, de 17/11/06*).

Art. 240 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da lei.

Art. 241 – Toda e qualquer pensão paga pelo Município, a qualquer título, não poderá ser inferior ao do salário mínimo vigente no país.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Governo Municipal procederá à consolidação da legislação existente e a elaboração dos novos diplomas legais decorrentes desta Lei Orgânica nos prazo previstos em lei.

Art. 2º – O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá ser revisto e adequado às disposições desta Lei Orgânica sempre que a aprovação de Emendas e Revisões alterem seu conteúdo.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa da Câmara constituir Comissão Mista encarregada de elaborar estudos preliminares para apresentar o Projeto de Resolução do Regimento Interno.

Art. 3º – Revogado. *(redação de acordo com a Emenda nº 022, de 28/04/09).*

Art. 4º – Nos termos do artigo 50, da Lei Federal 10.257 de 10/07/01, o Município de Registro aprovará o seu Plano Diretor no prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da entrada em vigor daquela legislação.

Art. 5º - O Art. 11, de que trata do mandato da Mesa Diretora, entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2005. *(redação de acordo com a Emenda nº 004, de 11/11/04).*

Art. 6º – Esta Lei poderá ser revista mediante aprovação pelo voto da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa.

Art. 7º O Prefeito em exercício do atual mandato deverá apresentar o Programa de Metas correspondente ao período restante de sua gestão dentro do prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data inicial de vigência desta emenda. *(Emenda nº 025, de 03/06/2009)*

Plenário “VEREADOR DANIEL DAS NEVES”, 21 de Março de 2006.

Vereadores:

Benedito Honório Ribeiro Filho – presidente

Cleiton Costa Peniche – vice-presidente

Lourival Lopes Sales – 1º secretário

Roberto Stuchi Duarte – 2º secretário

Frederico Ribeiro Simões

Marcos Aurélio Portela

André Luiz Kikuchi Ribeiro

Xavier Rufino de Oliveira

Manoel de Aquino Batista

Petrônio Bezerra dos Santos